



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2015.**

Dispõe sobre a isenção de COFINS e PIS, para aquisição de insumos e bens de capitais voltados para a pesquisa e produção de resinas plásticas elaboradas a partir de fontes renováveis..

**Autor:** Deputado José Nunes

**Relator:** Deputado Pauderney Avelino

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 463, de 2015, visa conceder isenção das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na aquisição de insumos e bens de capital necessários à pesquisa e produção de resinas plásticas produzidas a partir de matérias primas de origem renovável.

Dispõe, ainda, a proposição que regulamentação específica disciplinará os produtos fabricados com matérias primas renováveis que gozarão dos incentivos fiscais previstos na lei.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer pela aprovação.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o projeto quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 463, de 2015, versa sobre a concessão de benefício tributário, que tem por objetivo desonerar da incidência das contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS a aquisição de insumos e bens de capital voltados para a pesquisa e produção de resinas plásticas elaboradas a partir de fontes renováveis.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Nesses casos, a tramitação de proposições legislativas que estabelecem a concessão de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita tributária deve se ater às condições e exigências inscritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e nos arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016).

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Quanto à LDO 2017, o seu art. 117 estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da mesma lei, por sua vez, condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A fim de atender aos ditames da legislação fiscal supracitada, a presente relatoria encaminhou Requerimento de Informação ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, visando obter a estimativa do impacto orçamentário decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 463/2015.

A resposta encaminhada por meio da Nota CETAD/COEST nº 251, de 2 de dezembro de 2015, indica a impossibilidade de ser realizada tal estimativa, uma vez que a proposição não contém os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM que permitirão identificar os bens a serem alcançados pela isenção do PIS e da COFINS. De fato, somente por meio desse código de oito dígitos estabelecido pelo Governo Brasileiro é possível reconhecer e aferir a natureza das mercadorias e o efetivo tratamento tributário que lhes é dispensado pela legislação em vigor.

Adicionalmente, ao referir-se à isenção proposta para os bens de capital necessários à pesquisa ou produção de tais resinas, a Nota do Ministério da Fazenda registra que os mesmos, em sua quase totalidade já se encontram isentos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

ou sujeitos à alíquota zero, acrescentando que se ainda houver algum que não se encontre nessa situação, pelos mesmos motivos indicados no parágrafo anterior, seria necessária a indicação do NCM específico para aferir o seu impacto orçamentário.

Diante desse fato, é inegável reconhecer que o PL em comento, em que pesem suas nobres e meritórias intenções, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, tendo em vista que padece de omissões que impossibilitam a identificação clara e precisa dos bens e mercadorias a serem desonerados da incidência tributária.

O expediente previsto no art. 3º, que atribui ao regulamento a competência para disciplinar os produtos fabricados com matérias primas renováveis que gozarão dos incentivos fiscais, representa claro descumprimento da exigência contida na LRF e na LDO no sentido de que os efeitos fiscais e econômicos da proposição sejam avaliados e reconhecidos previamente à deliberação pelo Congresso Nacional. Por outro lado, particularmente em relação à concessão de benefícios tributários, tal dispositivo pode, mesmo, acarretar óbices à correta aplicação da futura lei, ao deixar à discricionariedade do ente público a decisão sobre quais produtos serão beneficiados pela isenção, contribuindo para gerar questionamentos e insegurança jurídica.

**Pelo exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 463, de 2015, ficando prejudicado o exame do mérito da proposição, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator